

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º1.776, DE 2015

PROJETO DE LEI N.º 1.776, DE 2015

Apensados: PL nº 5.322/2016, PL nº 2.007/2019, PL nº 2.337/2019, PL nº 4.928/2019, PL nº 5.132/2019, PL nº 6.138/2019, PL nº 1.130/2020, PL nº 3.134/2020, PL nº 4.315/2020, PL nº 5.326/2020, PL nº 5.618/2020, PL nº 1.048/2021, PL nº 1.252/2021, PL nº 219/2021, PL nº 102/2022, PL nº 406/2022 e PL nº 589/2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relator: Deputado CHARLLES EVANGELISTA

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da proposição parlamentar neste Plenário, foram apresentadas as seguintes emendas com o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

- **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Federal Felipe Francischini (UNIÃO/PR) que objetiva alterar o art.5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1776 de 2015, a fim de dar nova redação ao art.122 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

- **Emenda nº 2**, de autoria do Deputado Federal Felipe Francischini (UNIÃO/PR), que objetiva alterar o art.2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.776 de 2015, a fim de dar nova redação ao art.1º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990 e



- **Emenda nº 3**, de autoria do Deputado Federal Renato Queiroz, (PSD/RR) que objetiva alterar o art.4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.776 de 2015, a fim de dar nova redação aos artigos 226 do Código Penal, e 241, além de acrescentar o art. 241-F à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

II - VOTO DO RELATOR

Após analisarmos detidamente as sugestões apresentadas, entendemos que a Emenda nº 1 deve ser rejeitada, e as Emenda nº 2 e 3 devem ser acatadas parcialmente, pelos motivos expostos a seguir.

A primeira emenda impõe vedação à saída temporária do condenado tanto por crime hediondo com resultado morte quanto pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A (estupro de vulnerável), 218 (corrupção de menores), 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), 218-B (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), e artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Rejeitamos a referida emenda, uma vez que vedar a saída temporária não seria, no nosso sentir, a solução mais eficaz para a situação em análise.

Assim, considerando as várias limitações e requisitos acerca da saída temporária, presentes na Lei de Execução Penal (LEP), que já cercam o instituto, proibi-lo quando da prática de qualquer delito contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes seria uma medida ineficiente. Como estamos aumentando o rol dos crimes hediondos, para abarcar vários outros crimes praticados contra a criança e o adolescente, a regra vigente hoje, da vedação à saída temporária para condenados por crimes hediondos com resultado morte terá maior alcance. Um outro ponto, que também dificulta a saída temporária para os condenados por crimes contra a dignidade sexual de



crianças e adolescentes, é o aumento das penas mínimas e máximas previstas na subemenda substitutiva global anexa.

Considerando a rejeição da Emenda nº1, inserimos na subemenda substitutiva global em anexo as mudanças no artigo 124 da LEP, bem como a inserção do novel art.146-E na mesma lei, com algumas mudanças que entendemos pertinentes, a saber:

- exclusão do artigo 218-C (em sua forma simples, pois criamos a forma qualificada na subemenda anexa) do Código Penal, e artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente do rol da proibição de se aproximar de locais frequentados por crianças e adolescentes, porque entendemos serem condutas que não são tão gravosas para o bem jurídico protegido;

- inserção do art.244-A no rol referido acima, considerando que submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual é uma conduta muito reprovável, e o agente que a comete, se condenado, deve ser afastado de locais frequentados por crianças e adolescentes e,

- alteração do *caput* do art.146-B da Lei de Execução Penal, para estabelecer que o magistrado determinará a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando for autorizada a saída temporária no regime semiaberto e no caso de prisão domiciliar, o que vale para todos os delitos graves que exijam tal medida.

É que estabelecer uma necessidade de fiscalização exclusivamente para crimes contra a dignidade sexual, como consta no substitutivo da CCJC, geraria uma gradação indevida para os condenados por outros crimes igualmente graves e que demandam a fiscalização da monitoração eletrônica. Por tal razão, mudamos o *caput* do artigo 146-B da LEP para dispor que a medida de fiscalização será obrigatoriamente definida pelo juiz em todos os casos em que a monitoração eletrônica for necessária.

A Emenda nº 2 merece aprovação parcial, uma vez que a maioria dos delitos ali descritos merecem a marca da hediondez e, conseqüentemente, tratamento mais gravoso pelo nosso ordenamento, quando praticados contra criança e adolescente.

* C D 2 2 3 3 7 0 6 7 7 1 0 0 *



Não acatamos a inserção no rol dos crimes hediondos dos delitos de sequestro e cárcere privado praticado contra menor de 18 anos (inciso IV, do §1º, do art. 148) e redução à condição análoga à de escravo contra criança ou adolescente (inciso I, do §2º, do art. 149); uma vez que, considerando os parâmetros de pena dos tipos em análise, são delitos menos graves e que destoam do atual rol dos crimes hediondos.

Sobre tal tema, inclusive, como consta na subemenda substitutiva global anexa, retiramos do rol dos crimes hediondos aprovado na CCJC o art.218-C do Código Penal, mantendo só a forma qualificada que criamos (como será explicado abaixo), bem como o art.241-A do ECA, porque entendemos que estas condutas são menos reprováveis do que os demais crimes hediondos, e taxá-las com a hediondez geraria uma desproporcionalidade significativa.

Dando continuidade ao exame da Emenda nº2, seu texto reclama também correções de técnica legislativa, feitas na subemenda substitutiva global anexa, no sentido de, ao referenciar o crime no Código Penal, grafar o artigo correspondente, seguido do parágrafo e inciso, de acordo com o formato existente na Lei de Crimes Hediondos. Além disso, inserimos a lesão corporal com resultado morte quando cometida contra a criança e adolescente no art.1º, inciso I-A da Lei 8.072, de1990.

No que tange à Emenda nº 3, nos manifestamos pela sua aprovação parcial, como expomos a seguir.

Com relação à alteração proposta no art.226 do Código Penal, elevando a causa de aumento de pena de metade para o dobro, entendemos que a mudança é incabível, uma vez que considerando o aumento das penas dos crimes sexuais contra vulnerável, se a causa de aumento for aplicada em dobro, há penas que chegarão a 50 anos de reclusão, o que se afigura inexecutável e inconstitucional. Assim, optamos por manter o patamar da causa de aumento de pena do citado art.226 na metade.

A terceira emenda também propõe a inserção de parágrafo único no art.241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A redação atual do *caput* desse artigo é a seguinte: “Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia,



vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

A Emenda nº 3 insere o seguinte parágrafo único no art.241, *verbis*: “Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.” Contudo, trata-se da mesma redação já prevista no art.240, §1º do ECA.

Por sua vez, o *caput* do art.240 dispõe o seguinte: “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Vê-se que acolher esta alteração significaria verdadeiro *bis in idem*, uma vez que os artigos 240 e 241 do ECA preveem o mesmo elemento objetivo do tipo, qual seja, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Além disso, o *caput* do art.240 contém a expressão “por qualquer meio”, o que amplia o seu âmbito de aplicação. Por tal razão, rejeitamos essa parte da emenda.

A Emenda nº3 ainda prevê a inclusão de dispositivo no Estatuto da Criança e Adolescente para prever que a pena dos crimes previstos nos artigos 240, 241-A, 241-B-, 241-C, 241-D é aumentada em dobro se o agente comete o crime: I – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; II – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento” . Tal causa de aumento existe hoje no *quantum* de 1/3, somente no art.240, §2º do ECA.

Entendemos que a causa de aumento de pena deva permanecer em 1/3, em razão do aumento de penas máximas e mínimas previsto no Substitutivo da CCJC para tais crimes, e o fato de estipular a causa de aumento de pena em dobro poderia tornar tais penas mais graves que as



cominadas para o homicídio qualificado, delito que atinge o bem jurídico mais caro de todo o nosso ordenamento, a vida humana.

Na subemenda substitutiva global anexa, optamos por estender a referida causa de aumento a todos os delitos do ECA que tem por objeto jurídico a integridade psicofísica e sexual da criança e do adolescente, quais sejam: artigos 240,241,241-A,241-B,241-C,241-D e 244-A, revogando-se, assim, o §2º do art.240 do ECA.

Analisando outros aspectos do Substitutivo que merecem adequação, entendemos que é preciso diferenciar as condutas previstas no art.218-C do Código Penal. Isso porque a transmissão ou divulgação de registro audiovisual de cena de estupro é algo menos grave do que a divulgação de registro audiovisual que faça apologia a estupro ou induza a sua prática.

É que divulgar material que faça apologia a uma cena de estupro ou estupro de vulnerável significa não só aprovar essa prática nefasta mas espalhá-la, a fim de que ganhe alcance na comunidade. Por isso, para tal conduta, entendemos que a pena deva ser de oito a doze anos de reclusão.

Outrossim, a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável merece a sanção penal de três a seis anos e multa.

A fim de apenar proporcionalmente a conduta mais e menos grave, caso a divulgação/transmissão seja de registro audiovisual de cena de sexo, nudez ou pornografia, a pena deve permanecer sendo de um a cinco anos, caso o fato não constitua crime mais grave.

Com relação aos novos tipos do Estatuto da Criança e Adolescente presentes no Substitutivo da CCJC, insertos nos artigos 241-F e 241-G, entendemos que as condutas referidas acima são residuais, podendo serem enquadradas como meio para a prática dos crimes do ECA, ou mesmo como meros atos preparatórios, impuníveis pelo nosso ordenamento. Assim, resta inviável a sua tipificação.

* C D 2 2 3 3 7 0 6 7 1 0 0 *



Ademais, como medidas eficazes no combate aos crimes que ofendem a dignidade sexual de nossas crianças e adolescentes, já consta na subemenda substitutiva global em anexo o aumento das penas dos crimes do ECA, bem como a inserção de tais condutas no rol dos crimes hediondos.

Conclui-se, portanto, que **as alterações propostas pela Emenda nº 1 não merecem acolhimento e que as modificações constantes da Emenda nº 2 e nº 3 devem ser parcialmente acolhidas.**

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto:

- a) no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela **rejeição da Emenda nº 1, e pela aprovação da Emenda nº 2 e Emenda nº 3**, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e;
- b) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário apresentadas com apoioamento regimental e, no mérito, pela **rejeição da Emenda nº 1, e pela aprovação da Emenda nº 2 e Emenda nº 3, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CHARLLES EVANGELISTA
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL N. 1.485, de 2020

Apensados: PL nº 5.322/2016, PL nº 2.007/2019, PL nº 2.337/2019, PL nº 4.928/2019, PL nº 5.132/2019, PL nº 6.138/2019, PL nº 1.130/2020, PL nº 3.134/2020, PL nº 4.315/2020, PL nº 5.326/2020, PL nº 5.618/2020, PL nº 1.048/2021, PL nº 1.252/2021, PL nº 219/2021, PL nº 102/2022, PL nº 406/2022 e PL nº 589/2022

Aumenta a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, bem como promove sua respectiva inserção no rol de crimes hediondos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para criar conduta qualificada no art.218-C do Código Penal, aumentar as penas dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, os inserir no rol dos crimes hediondos, prever nova causa de aumento de pena, bem como elevar as penas dos crimes dos artigos 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e inserir o termo adolescente no art.241-D do mesmo Estatuto e, por fim, alterar a Lei de Execução Penal para estabelecer a obrigatoriedade da fiscalização da monitoração eletrônica, além da proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.217-A.
Pena– reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte anos).
.....



§3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos;

§4º

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (NR)

“Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§1º Se o registro audiovisual fizer apologia ou induzir à prática de estupro ou estupro de vulnerável:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

§2º Se o registro audiovisual, sem o consentimento da vítima, versar sobre cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha

* C D 2 2 3 3 7 0 6 7 1 0 0 *



mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§4º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (NR)

Art.3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.124.
.....

§1º

IV - proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental mental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos, no caso de condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-B e 218-C, §1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou nos arts. 240, 241, 241-B, 241-C, 241-D e 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....”(NR)

“Art. 146-B. O juiz determinará a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

.....”(NR)

Art.4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 240.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241.



Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.”

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*). (NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§3º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§4º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

§2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ele praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único.

I – facilita ou induz o acesso à criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;



* C D 2 2 3 3 7 0 6 7 1 0 0 *



II- pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

.....” (NR)

“Art.244-C. Nos crimes previstos nos artigos 240,241,241-A,241-B,241-C, 241-D e 244-A, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o agente comete o crime:

I– no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”
(NR)

Art.5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.1º
.....

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra criança ou adolescente, ou contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.....
VIII - corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º) e divulgação de cena que faça apologia ou induza à prática de estupro ou estupro de vulnerável (art. 218-C, §1º);
.....

* C D 2 2 3 3 7 0 6 7 1 0 *



X – maus-tratos qualificado pelo resultado morte (art. 136, §2º), quando praticado contra criança ou adolescente;

XI – abandono de incapaz com resultado morte (art. 133, §2º), quando cometido contra criança ou adolescente;

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência (149-A, §1º, inciso I);

Parágrafo único.

VI - os crimes praticados contra a criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 6º Revoga-se o §2º do art.240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CHARLLES EVANGELISTA
Relator

